



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

URGENTE - RISCO DE PREJUÍZOS GRANDE MONTA AO ESTADO

AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.121.429/0001-13, com sede à Avenida Josué de Queiroz, 1995, Pio XII, São João del-Rei, Minas Gerais CEP 36305-144, neste ato representada por seu sócio Antonio Carlos Batista, brasileiro, divorciado, empresário, RG M4.156.458, CPF 546.245.416-34, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 65, Aguas Santas, Tiradentes – MG conforme contrato social anexo (doc. 1), vem, mui respeitosamente, através de seu advogado, instrumento de mandato anexo (doc. 2), endereço eletrônico claudineinl@yahoo.com.br, servir-se da presente para os fins do art. 39, I, do Código de Processo Civil, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Carta Política da República e na Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA
ALTERA PARS**

Contra ato perpetrado pelo Exmo. SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL – SERGIO BARBOSA MENEZES, Ilmo. PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - Sr. PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA, pelo Ilmo. SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL, Sr. MARCELO GONÇALVES DA COSTA, Ilmo. COMPONENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE Sr. ALAN JOHNY FRANCISCO DA SILVA todas autoridades integrantes do ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público interno, localizada na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143 Bairro Serra Verde, Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Subsecretaria de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia Prédio Minas - 5º andar - Belo Horizonte/MG, CEP: 31630-900, pela prática de ato ilegal e abusivo e consequentemente nulo, e para figurar como Litisconsorte



passivo a APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI, CNPJ nº 02.102.125/0001-58,, com sede a Avenida da Saudade, nº 175, Centro, Cornélio Procópio, Paraná, CEP 86.300-000, pelas razões e motivos a seguir deduzidos:

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA, ATIVA E DA TEMPESTIVIDADE

As Autoridades Coatoras encontram-se vinculadas ao Processo Licitatório, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2019, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para o fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais: Presídio de São João del Rei e Presídio de Resende Costa, da seguinte forma:

A 1ª Autoridade Coatora é responsável pela apreciação e julgamento do RECURSO HIERÁRQUICO, na forma do § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, OMITINDO-SE, até a presente data, de adotar as medidas urgentes consignadas no Recurso Administrativo, necessárias a preservação da legalidade do certame (doc. 3).

A 2ª Autoridade Coatora juntamente com a 3ª e 4ª autoridades Coatoras são signatários do Edital Pregão Eletrônico nº 046/2019, cumprindo ao primeiro a operacionalização do Pregão e ao segundo, o julgamento de recursos e homologação do resultado (Item 1.1, do Edital), no que veio, em declarar a Interviente APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI vencedora do certame.

A Impetrante é participante do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2019, em condições de vencer o certame (caso acolhido o Recurso manejado), empresa especializada na prestação de serviços de refeição coletiva, com mais de 8 anos de atuação, prestando serviços em diversos Unidades Prisionais da própria Secretaria de Estado de Administração Prisional – SEAP, sendo, inclusive, A ATUAL PRESTADORA DE SERVIÇO LICITADO, com reconhecida competência, conforme contrato de prestação de serviços Presidio de São João del Rei (doc. 4) e Presidio de Resende Costa anexo (doc. 5).

2.DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DO PRESENTE.

Considerando que a competência para processar e julgar mandado de segurança, em regra, define-se pela qualificação e categoria funcional da autoridade coatora ou pela sua sede, considerando tratar-se de ação mandamental contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO



DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL, tendo em vista o artigo 106 da constituição do Estado de Minas Gerais, in verbis:

“Art. 106 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar originariamente, ressalvada a competência das justiça especializadas:

(...)

c) o mandado de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, de Juiz de Direito, nas causas de sua competência recursal, de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça e do Advogado-Geral do Estado; (Redação dada pela Emenda à Constituição nº 56. de 11/07/2003) (sem grifos no original).”

Sendo assim, em face do exposto, temos que a competência absoluta para julgar o presente Mandado de Segurança é do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, motivo pelo qual realizamos a distribuição dos autos diretamente à essa serventia.

3. SÍNTESE DOS FATOS

A Secretária de Administração Prisional do Estado de Minas Gerais publicou edital do Pregão Eletrônico 046/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais: Presídio de São João del Rei e Presídio de Resende Costa.

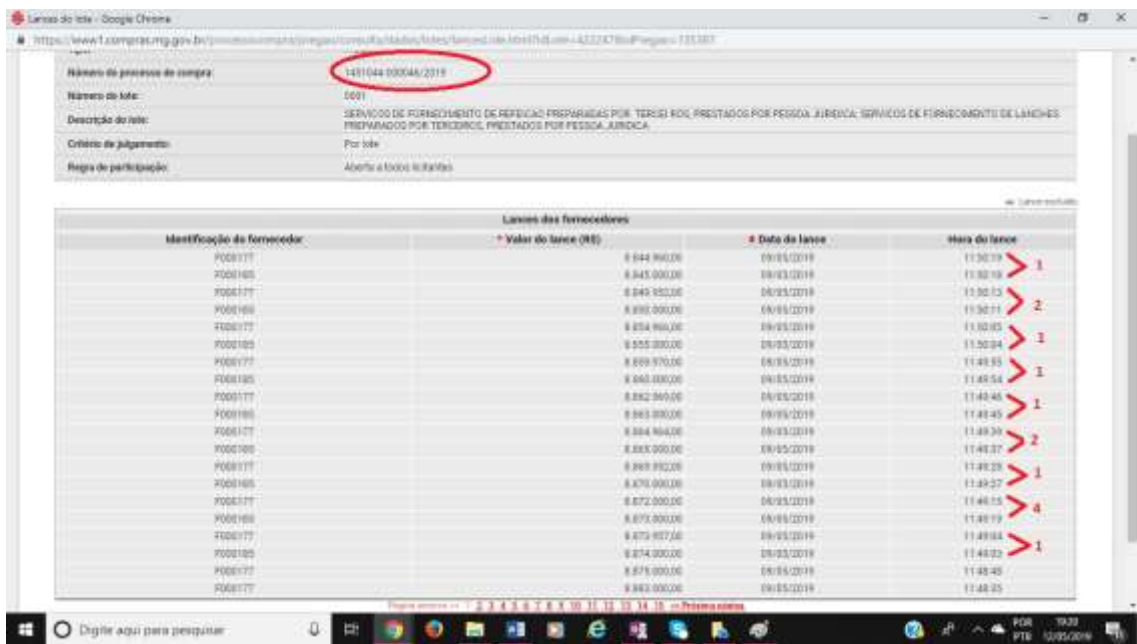
A fase da Sessão Pública ocorreu em 09/05/2019 e iniciou-se às 11:04:43, com início do tempo randômico/aleatório às 11:26:15 e findado às 11:50:21, obtendo o menor lance a empresa Aparecida Regina Cassarotti (participante 177) qualificada devidamente alhures, após simultâneos lances automáticos dados por sua empresa, imediatamente após os lances da segunda colocada Impetrante do Presente (participante 185), todos com diferença de tempo de 01 (um) e 2 (dois) segundos, e lances de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) com relação aos lances da segunda colocada (participante 185), conforme se observa na relação de lances anexo com informações públicas extraídas do lote do pregão, disponíveis no site

<https://www1.compras.mg.gov.br/processocompra/pregao/consulta/dados/abaLotesPregao.html?aba=abaLotesCadastrados&idPregao=135387>.

Após análise pela área técnica da documentação de habilitação enviada pela empresa convocada, no dia 12/06/2019 às 15:05:05 via chat “O fornecedor 02.102.125/0001-58 - Aparecida Regina Cassarotti, cuja proposta foi aceita, foi habilitado para esse lote”. Momento em que a recorrente manifestou sua intenção em interpor recurso da referida decisão tendo em vista que ficou clara a fraude ao certamente praticada pelo claro uso de robôs para oferta de lances por parte do usuário 177.

Conforme supramencionado, a empresa detentora do melhor lance ao final do tempo randômico/aleatório, realizou lances simultâneos, todos com diferença de tempo **de 01 (um) e 2 (dois) segundos, isso mesmo nobres julgadores, um e dois segundos,** com relação ao concorrente senão vejamos algumas das páginas da sessão de lances:

Fornecedor 177: Aparecida Regina Cassarotti (vencedora do certame)



Identificação do fornecedor	Valor do lance (R\$)	Data do lance	Hora do lance
F000177	8.844.960,00	09/05/2019	11:50:19
F000165	8.845.000,00	09/05/2019	11:50:19
F000177	8.845.950,00	09/05/2019	11:50:19
F000169	8.890.000,00	09/05/2019	11:50:11
F000177	8.854.969,00	09/05/2019	11:50:05
F000105	8.955.000,00	09/05/2019	11:50:04
F000177	8.899.970,00	09/05/2019	11:49:55
F000195	8.860.000,00	09/05/2019	11:49:54
F000177	8.882.869,00	09/05/2019	11:49:45
F000166	8.883.000,00	09/05/2019	11:49:45
F000177	8.884.864,00	09/05/2019	11:49:39
F000106	8.885.000,00	09/05/2019	11:49:37
F000177	8.889.892,00	09/05/2019	11:49:25
F000165	8.870.000,00	09/05/2019	11:49:27
F000177	8.872.000,00	09/05/2019	11:49:15
F000169	8.875.000,00	09/05/2019	11:49:19
F000177	8.873.957,00	09/05/2019	11:49:04
F000105	8.874.000,00	09/05/2019	11:49:02
F000177	8.878.000,00	09/05/2019	11:48:40
F000177	8.883.000,00	09/05/2019	11:48:25

Imagens de telas de um sistema de licitação (Lances do lte - Google Chrome).

Tela 1: Detalhes do Processo de Compra

Número do processo de compra: 1451044.300046.2019

Número do lote: 0001

Descrição do lote: SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PREPARADAS POR TERCEIROS, PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA, SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LANCHEIS PREPARADOS POR TERCEIROS, PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA.

Critério de julgamento: Por lte

Regra de participação: Aberta a todos os licitantes

Tela 2: Lances dos fornecedores

Identificação do fornecedor	Valor do lance (R\$)	Data do lance	Hora do lance
F000177	8.884.861,00	08/05/2019	11:48:23
F000185	8.885.000,00	08/05/2019	11:48:29
F000177	8.888.000,00	08/05/2019	11:48:53
F000177	8.889.874,00	08/05/2019	11:48:59
F000185	8.890.000,00	08/05/2019	11:47:58
F000177	8.894.000,00	08/05/2019	11:47:51
F000185	8.895.000,00	08/05/2019	11:47:50
F000177	8.898.877,00	08/05/2019	11:47:49
F000185	8.899.000,00	08/05/2019	11:47:40
F000177	8.900.000,00	08/05/2019	11:47:30
F000185	8.904.000,00	08/05/2019	11:47:34
F000177	8.905.872,00	08/05/2019	11:47:24
F000185	8.906.000,00	08/05/2019	11:47:23
F000177	8.907.870,00	08/05/2019	11:47:19
F000185	8.908.000,00	08/05/2019	11:47:10
F000177	8.909.870,00	08/05/2019	11:47:09
F000185	8.910.000,00	08/05/2019	11:47:00
F000177	8.912.000,00	08/05/2019	11:47:00
F000177	8.913.868,00	08/05/2019	11:46:58
F000185	8.913.000,00	08/05/2019	11:46:53

Tela 3: Lances dos fornecedores

Número do processo de compra: 1451044.300046.2019

Número do lote: 0001

Descrição do lote: SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PREPARADAS POR TERCEIROS, PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA, SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LANCHEIS PREPARADOS POR TERCEIROS, PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA.

Critério de julgamento: Por lte

Regra de participação: Aberta a todos os licitantes

Identificação do fornecedor	Valor do lance (R\$)	Data do lance	Hora do lance
F000177	8.914.862,00	08/05/2019	11:46:48
F000185	8.915.800,00	08/05/2019	11:46:47
F000177	8.919.872,00	08/05/2019	11:46:38
F000185	8.920.000,00	08/05/2019	11:46:37
F000177	8.923.848,00	08/05/2019	11:46:32
F000185	8.924.000,00	08/05/2019	11:46:31
F000177	8.924.877,00	08/05/2019	11:46:24
F000185	8.925.000,00	08/05/2019	11:46:24
F000177	8.928.890,00	08/05/2019	11:46:17
F000177	8.929.870,00	08/05/2019	11:46:16
F000185	8.930.000,00	08/05/2019	11:46:10
F000177	8.933.870,00	08/05/2019	11:46:10
F000185	8.934.000,00	08/05/2019	11:46:06
F000185	8.935.880,00	08/05/2019	11:46:08
F000177	8.938.890,00	08/05/2019	11:46:04
F000177	8.940.862,00	08/05/2019	11:45:57
F000177	8.938.880,00	08/05/2019	11:45:50
F000185	8.938.000,00	08/05/2019	11:45:51
F000177	8.939.868,00	08/05/2019	11:45:45
F000185	8.940.000,00	08/05/2019	11:45:35
F000177	8.941.866,00	08/05/2019	11:45:31

Para melhor entendimento do ocorrido, deve-se remeter a prática do ato, qual seja, Para dar um lance o concorrente necessita praticar os seguintes passos: (1) Ver o lance ofertado pelo concorrente (2) Calcular a diferença do lance a ser ofertado para cobrir a proposta (3) Digitar o Valor no sistema, (4) Preencher o CAPTCHA, (5) envio da proposta. Lembrando que no referido certame os lances foram realizados na casa de 9 dígitos, ou seja algo humanamente impossível de ser feito em apenas 01 (um) e 02 (dois) segundos! No caso em tela, o participante 177 (por óbvio, vencedor do certame), realizou redução irrisória dos valores de lances (menos



de R\$ 50,00) de modo a cobrir as propostas da impetrante. O que presume-se levar ainda mais tempo para elaboração de cálculo e lance.

Tal fato pode ser observado inclusive como base os 2 (dois) últimos lances do pregão, vejamos:

- participante 177 (suspeita de uso de software) – R\$ 8.844.960,00 às 11:50:19
- participante 185 – R\$ 8.845.000,00 às 11:50:18

Nota-se que houve uma redução de R\$ 40,00 (quarenta reais) em apenas 1 (um) segundo.

Como fato didático para a análise do presente mandamus vale trazer a informação do guiness book onde o detentor do recorde mundial de digitação, inclusive um brasileiro conseguiu tal façanha ao digitar 160 caracteres em 18 segundos ou seja, uma média de 8,88 caracteres por segundo, vejamos:

“Nove letras por segundo. Essa é a taxa de digitação de Marcel Fernandes Filho. O adolescente brasileiro entrou para o Guinness World Records, o livro dos recordes, como o digitador mais veloz do mundo em tela sensível ao toque. (Informação colhida em 31/07/2019 às 19:13 no site <https://exame.abril.com.br/tecnologia/adolescente-brasileiro-quebra-recorde-de-digitacao/>)”

Portanto ainda que o Recordista mundial trabalhasse na empresa Impetrada não seria possível realizar o lances em apenas 1 segundo visto que além da digitação do lance seria necessário calcular a proposta, digitar o CAPTCHA, enviar digitar o enter para envio da proposta, portanto é inconteste a utilização de softwares “robôs” pela impetrada.

Como forma de esclarecer a real utilização de robôs a **impetrante solicitou a realização de laudo técnico onde ficou constatada a real utilização de robôs**. Sendo que na ocasião inclusive fora elaborada petição de denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado, onde em liminar fora suspenso o certamente, todavia em decisão final os conselheiros optaram por aceitar a utilização dos robôs no certame não referendaram a liminar concedida em total afronta aos princípios que norteiam a administração pública e em especial o regime licitatório.

Após a decisão do TCE, o certame foi homologado sem abertura de prazos recursais em via administrativa para a Impetrante, decisão esta que foi retificada após questionamento do representante da impetrante junto às autoridades coatoras.



Sendo assim, a Impetrante opôs recurso administrativo, em 18/07/2019 questionando o uso de robôs, todavia apesar das diversas irregularidades apontadas no recurso administrativo o mesmo foi indeferido nos seguintes termos:

Assim, não merecem prosperar as alegações da Recorrente, não havendo que se falar em ilegalidade no Processo Licitatório 1451044/000046/2019, haja vista que a empresa Aparecida Regina Caisarotti afirma que não fez uso de robôs no presente certame, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais confirma que em sua análise, não foram constatadas indícios de irregularidades no seio de lances do processo, nem situação que caracterizaria provável uso de "robô" que teria sido utilizado ilegalmente para cobrir lances, e que o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quando do julgamento do caso concreto é no sentido de que não há nenhum impedimento legal para utilização de robótica em procedimentos da Administração Pública, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico. 2. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública. 3. O uso de robô por si só não determina a vitória do licitante.

Desta feita, a Comissão entende infundado o apelo administrativo porque a decisão habilitadora tem apoio no edital e na lei, não tendo a Recorrente trazido fato ou direito novo que a elidisse.

Nobre julgador é inconteste que foi utilizado softwares de robô no referido certamente conforme ficara comprovado na presente exordial, ademais a decisão de negativa é totalmente arbitrária, visto que não houve nenhuma decisão conclusiva do TCE tendo em vista que o processo ainda encontra-se em tramite junto ao Tribunal de Contas do Estado em fase de diligências para análises do fatos, ressalte-se ainda que o próprio TCE concluiu no sentido de que houve sim a utilização de robôs no certame conforme será explanado adiante.

Destaque ainda que conforme será comprovado por laudo técnico juntado, ao presente, o sistema de CAPTCHA não promove nenhuma segurança ao sistema de pregão eletrônico, ao contrario do que é alegado na negativa administrativa. O laudo técnico juntado representa de forma clara e inconteste que o sistema de CAPTCHA utilizado pela administração pública encontra-se ultrapassado, podendo ser facilmente burlado por softwares de robôs, cada dia mais sofisticados, e que são oferecidos livremente mercado online.

Em resposta ao recurso administrativo o impetrado alega que o sistema de pregão utiliza-se de um mecanismo que supostamente consegue inibir a utilização de robôs em pregões eletrônicos. Todavia conforme se pode observar às fls, 6-7 do laudo elaborado por expert contratado pela Impetrante, o referido sistema encontra-se ultrapassado, podendo ser facilmente burlado, não trazendo qualquer segurança para o procedimento administrativo.

Não deve, ainda, prosperar a alegação de que os lances da impetrada foram efetuados com intervalos mínimos de 6 (seis segundos) entre si. Todavia nobre julgador o

licitante concorre lances com terceiros e não com seus próprios lances, logo o intervalo que deve ser observado é o entre lances de licitante A e B, não sendo razoável tomar por base intervalo de lances do mesmo licitante. Sendo que conforme claramente comprovado nos autos, os referidos lances, foram lançados no sistema em milésimos de segundos, cobrindo de forma automática todos os lances feitos pela Impetrante impossibilitando que a mesma participasse de forma justa do certame.

Assim, diante da clara afronta aos direitos constitucionais e princípios da administração pública não restou a Impetrante outra medida a não ser a impetração do presente *mandamus*, vez que está claramente sofrendo violação de seus direitos pelas autoridades coatoras que ultrapassaram todos os limites impostos pelo Princípio da Legalidade e da Isonomia que devem nortear os atos da administração Pública.

3.1. DA COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARES/ROBÔS PARA PREGÕES ELETRÔNICOS

A alegação de que a Impetrada participante 177 (por óbvio, vencedor do certame) fez uso de software/robô no referido pregão é tão real que encontramos inúmeros sites que comercializam livremente software/robô para pregões eletrônicos, conforme alguns links abaixo:

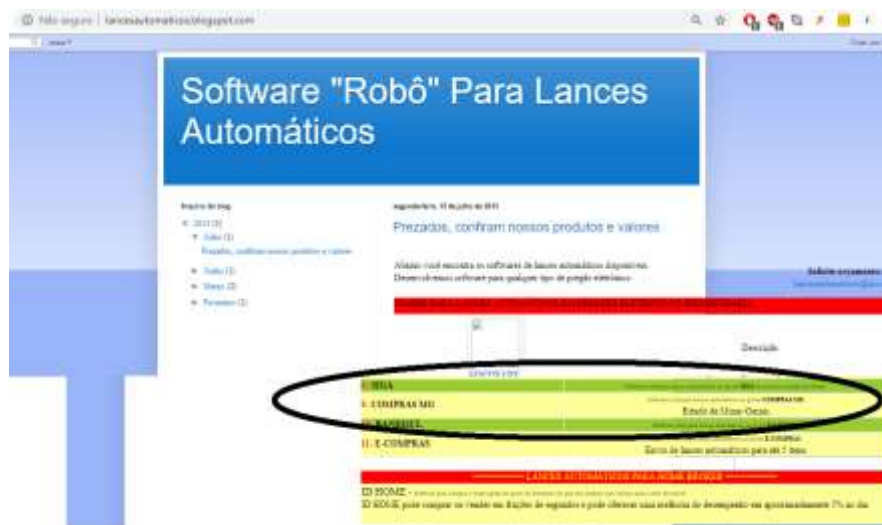
<https://www.effecti.com.br/landing/robo-de-lance/>
<https://www.wavecode.com.br/>
<http://lancesautomaticos.com.br/>
<http://mjsistemas.com.br/>
<https://pt.scribd.com/document/311229155/Software-Licita>
<http://lancesautomaticos.blogspot.com/>

Alguns sites inclusive já anunciam de plano que possuem software para o Portal de Compras de Minas Gerais, senão vejamos:



LICITACOES-E Envia lances para 1º SIC 4.9.COMPRAS MG Software robô para lances automáticos no portal COMPRAS MG . 7 . 5. Escolha a versão mais ...





Vejamos ainda a transcrição da com atendente de uma das empresas que comercializam robô para lances automáticos, deixando claro que o software é feito única e exclusivamente com o intuito de fraudar o certame, sem proporcionar qualquer vantagem econômica à administração Pública. (Áudio da conversa anexo (doc. 6), conversa com a empresa Lances Autônomos empresa inscrita no CNPJ 23.530.063/0001-55.)

Presente transcrição trata de Conversa entre a Representante da Impetrante e Empresa Vendedora de Softwares, as falas com numeradas em dígito 1(um) representam as falas da representante da empresa e as falas numeradas em dígito 2(dois) representam as falas da sócia da impetrante.

1-Alô,quem fala?

2-E Raíssa

1-Raíssa meu nome é Cibele eu falo da empresa "Flaner" automático ,tudo bem?

2-Tudo bem, e você?

1-Recebi se email ele foi selecionado estou entrando em contato para saber como posso te ajudar.

2-Então,minha primeira dúvida é isso porque eu participo de licitação no portão de compras de Minas Gerais então eu queria saber se o Software de vocês ele serve pra essa plataforma é minha primeira dúvida.

1-Nos temos para todos os portais do Brasil como hoje nós temos 64 Software porem a metade não são tão solicitados. Nós temos aí uma grande procura pelos mais populares, Banco do Brasil, Banco BMG,... de Brasília, Rio de Janeiro, todos regionais.



2 - Entendi, eu verifiquei no seu e-mail esse valor de quinhentos e pouquinhos, trezentos e pouquinhos, isso ai é por pregão ou vou contratar você por cada pregão ? Isoladamente é isso?

1-Então é isso oh, se você quiser contratar o software a equipe cobra R\$350,00 e vai fazer o pregão na fase de disputa para você

2-Ai eu dou minha senha e vocês participam pra mim, é isso?

1- É, é muito bom, bem agradável, assim o resultado de forma de forma que o cliente que fizer uma vez vai fazer sempre. Para você usar software vou falar de uma forma clara e objetiva, eu trabalho com o IGOR Azevedo software desde 2008, eu vejo assim, se você tiver uma boa noção de informática e um pouco de noção de programação, você vai fazendo software a melhor ferramenta do mundo, do contrario, o software vai te atrapalhar, porque é assim la no pregão, não da tempo de tirar duvida, você precisa estar com uma ferramenta 1800 pq na base da disputa ali você tem que ter um jogo de cintura mesmo com o software, você tem olhar o lance, acelerar o lance, depende da configuração ali do seu concorrente.

2- Eu tenho que estar configurando ele rapidamente e na hora da emoção fica difícil fazer isso mesmo.

1- Isso, olha, é isso mesmo

2- É, mas como o tempo é aleatório, muito rápido, pode acabar a qualquer momento, e eu configurando ali o tempo já acabou

1- Exatamente, é isso que eu CIBELE trabalhei com o igor desde 2008, e assim ouvi o pessoal que tinha duvida, como que você vai dar o suporte pro cliente, porque o software , na hora que o cliente se sentir apoiado tudo bem, apoio é uma coisa, agora você fazer o cliente na hora que ta rolando o lance, que é muito rápido, falar com o cliente dessa forma, faz de outra forma fechar o pregão e o cliente vai querer te matar.

2- Não da tempo mesmo não, eu sei que não da, com certeza.

1-Por isso que eu sempre fui clara com o cliente, quantos vocês querem para fazer o pregão, ai eles contratam a gente aqui...

2-Ai fica instalado em todo o pregão que eu for, você libera meu acesso, tipo isso?

1- Não, Não fica liberado

2- Eu teria que fazer uma experiência mesmo, eu participo do pregão, assim, eu fazendo lance e tudo mais, assim com o software eu não sei se terei condições, ai um a experiência mesmo

1- Faça uma experiência no pregão



2- Entendi, ai só pra eu entender, então eu vou ter o software no meu computador, ai eu vou poder fazer o uso dele em qualquer pregão? Ai vai ser um valor único? Que ai depois eu posso fazer o uso dele?

1- Com certeza, se você quiser contratar de novo o serviço... contratou o serviço e ganhou o software...

2- O software é quanto?

1- Não vendo software, o que eu faço é o serviço do pregão eletrônico.

2- Você vende o serviço e o software esta dentro do serviço?

1- É.

2- E outra coisa que assim eu me preocupo, eu tenho um limite pra ficar interessante pra mim, se abaixar de mais não fica interessante, vocês conseguem colocar um limite para não acontecer de ficar acabou e não ficar mais interessante pra mim?

1- É assim, você vai... vamos supor que esse limite é dez mil reais, jamais ele vao jogar esse limite de cara, eles vão trabalhar pelo valor menor.

2- Porque quanto mais a gente ganha é mais interessante pra gente.

Audio II.

2- Oi, a ligação caiu

1-Eles fazem o lance que eles programam via servidor, em centavos quebrados, que confundem o concorrente, por isso eu falo, é o resultado do pregão eletrônico que eles fazem pra você é bem satisfatório. Porque eles colocam lá, vamos supor, dez mil reais, eles colocam 9.845,72, é uma coisa que você estaria concorrente seja com outro software ou outro concorrente, você confunde, você não consegue ter aquilo para você passar, acaba perdendo o lance, ai que você tem...

Audio III

2-Como é que você chama mesmo? Eu esqueci seu nome.

1- Cibele, a ligação ta caindo.

2-Então deixa eu te perguntar, e se a briga chegar no limite, se a briga do pregao chegar no limite, ai como é que fica? Vocês vão ficar brigando mesmo abaixo do meu limite, ou que passo a fazer manual?

1-Então...

2-Então eu tenho que ter uma outro pessoa ali pra estar comunicando com você, pra gente estar em harmonia. E outra coisa, essa questão do intervalo de tempo do usuário, não tem perigo não? Tem um intervalo mais ou menos? Não tem perigo de desconfiarem não ne?

1-Não,o software já respeita a regra, seguindo os limites



2-Tá, então não tem perigo de desconfiarem não né? De ficar um tempo muito pequeno e desconfiarem, ótimo.

2-Vai confundir mesmo, então é possível a gente programar um intervalo de tempo? Porque isso também me preocupa um pouco.

1-Pode programar um intervalo de tempo

2-Entendi, ótimo. Eu tenho interesse sim, vou ta verificando as questões dos meus pregoes e vou mandar pra você. Eu retorno nesse numero, aparece no email, eu não sei se é o mesmo...

1-.....

2-Alo, a ligação picou, se você puder repetir, por favor, o finalzinho.

Note que pela conversa acima transcrita fica claro que (1) o softwares robôs vem sendo comercializados com o intuito único e exclusivo de trazer vantagem na concorrência via pregão de forma a possibilitar o lance de forma que um operador humano não conseguiria fazer o lançamento, (2) quanto maior o valor que o concorrente estiver disposto a pagar maior será a expertise do software de robô (3) mesmo com a utilização de softwares de robôs o concorrente consegue fazer lançamentos manuais, (4) em momento algum o robôs trás vantagens ao ente licitante vez que o programa tem como único objetivo derrubar a proposta concorrente.

3.2. DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL E ATA NOTARIAL

Inconformada com a sessão de lances, a impetrante ainda contratou profissional especializado a fim de analisar a sessão de lances e o acesso ao sistema CAGEF. Conforme laudo técnico anexo (doc. 7), tendo o perito concluído o que segue:

- O comportamento linear apresentado pela análise dos intervalos temporais de lances realizados pelo fornecedor F000177 é característico da utilização de programas “Robôs” desenvolvidos para atuarem em ambientes de pregões eletrônicos;
- A diferença de tempo entre o último lance do fornecedor F000177 é de 1s (um segundo) em relação ao lance do fornecedor F000185, segundo colocado no certame. Observa-se ainda que o licitante F000177 só iniciou seus lances após às 11:27:12h, ou seja, após o início do tempo randômico iniciado às 11:26:15h.



- O fornecedor F000177 realizou aproximadamente 46% (quarenta e seis por cento) de lances com intervalo de tempo igual ou inferior a 1s.

- É possível inferir que a velocidade e frequência dos lances realizados pelo fornecedor F000177 é incompatível com o comportamento e habilidade de um ser humano sob a ótica da usabilidade e Interface Homem Computador (IHC) em ambientes eletrônicos online;

- Partindo do pressuposto que para a realização de um lance o licitante: realiza o cálculo de seu lance, em seguida digita o valor, nesse caso específico, com aproximadamente 9 (nove) ou 10 (dez) dígitos e após isso realiza o preenchimento do validador de lances (CAPTCHA); verifica-se que a regularidade dos intervalos de lances apresentados pelo fornecedor F000177 é incompatível com os padrões humanos;

- Mediante a análise dos dados é possível observar um comportamento clássico de programas “robôs”, uma vez que o licitante F000177 realiza lances sempre posteriores (em frações de segundos) ao licitante F000185, com a mesma diferença percentual de valores. Essa situação pode ser comprovada por meio da análise das linhas 1-12 da Tabela 7.

- Os intervalos de lances apresentados no relatório de lances, bem como o tipo de validação CAPTCHA utilizado, relativamente defasado, e os lances realizados pelo licitantes F000177 e F000185 (Tabela 6, linhas 84-105 e 224-241), **apresentam fortes indícios que o Portal de Compras MG não possui um sistema eficiente anti robôs, uma vez que não garante que o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante seja inferior a 20 (vinte) segundos, bem como que o intervalo entre lances não seja inferior a 3 (três) segundos, conforme boas práticas previstas na Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 4 de outubro de 2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.** (Grifo nosso)

Não obstante, o representante da Impetrante se deslocou até um Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas, para que a sessão de lances fosse analisada por um Tabelião dotado de fé pública, que por sua vez emitiu suas conclusões do intervalo de tempo entre os lances ocorridos durante o pregão eletrônico, através de instrumento público, sem fazer juízo



de valor, porém, reconhecendo 32 (trinta e dois) lances do fornecedor 177 (vencedor do certame) com intervalo de 1 (um) segundo cobrindo o fornecedor 185 (ora, recorrente). Reconhecendo ainda, 7 (sete) lances do fornecedor 177 (vencedor do certame) em menos de 1 (um) segundo cobrindo o fornecedor 185 (ora, recorrente) e demais considerações em suas 4 (quatro) laudas frente e verso, conforme ata notarial anexa (doc. 8).

Nobre Julgador, conforme já suscitado em recurso administrativo junto as autoridades coatoras, se autorizado o uso de softwares de robôs em procedimento de pregão eletrônico, tal prática se tornará comum e todas as empresas farão aquisição de software em busca da disputa justa e igualitária. Como seriam então tais disputas? Visto que empresas de grande porte buscarão os melhores, mais eficientes e mais caros softwares a fim de obter a melhor proposta ao término do tempo randômico, enquanto as empresas de pequeno porte não possuirão condições de adquirir tais tecnologias, mais eficientes e mais caras. Estaremos novamente frente a violação do princípio da isonomia, e mais, em total inobservância da Lei Complementar 123/2006 que tem como finalidade precípua dar tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte de modo a garantir igualdade de condições nos processos licitatórios as mesmas.

4.DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

O Mandado de Segurança está previsto no art. 5º, LXIX e LXX da CRFB/1988, com lei regulamentadora 12.016, de 7 de agosto de 2009.

No art. 5º, LXIX, revela o cabimento do Mandado de Segurança, com o seguinte texto;

“Art. 5º LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.



É Frangente o abuso de poder das Autoridades Coatoras que contrariando toda a legislação vigente bem como os princípios da Administração Pública autorizaram a utilização softwares robôs e processo licitatórios sem qualquer previsão em edital afronta essa que vai direto em encontro com os princípios da isonomia e da legalidade conforme será demonstrado no presente.

Tendo em vista que o mandado de segurança é residual, sendo assim, poderá ser utilizado somente quando não for amparado por habeas corpus ou habeas data que é o caso em questão.

Destarte, em relação ao direito líquido e certo, o mandado de segurança tem como objetivo proteger o direito violado ilegalmente ou abuso de poder atual ou iminente. Por oportuno, é importante dizer que o direito líquido e certo está relacionado com o direito incontestável, àquele com prova pré-constituída provas essas que serão amplamente demonstradas no presente.

Ademais o presente é interposto em tempo e modo visto que o art. 23 da lei 12.016 de 2009, demonstrar o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, em concordância com sumula 632, do STF.

4.1 DA FRAUDE A LICITAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE DO USO DE ROBÔS, AFRONTA DO PRINCÍPIOS ISONOMIA “CONDIÇÃO DE IGUALDADE ENTRE OS LICITANTE”

Conforme se pode observar a empresa Impetrada e vencedora do certame teria realizado os 124 (cento e vinte e quatro) lances da licitação em tempo “randômico”, cobrindo todas as ofertas dos demais participantes em milésimos de segundo. Fato humanamente impossível e, para fundamentar sua alegação, faz prova laudo técnico, no qual foi apontado que os intervalos temporais ora questionados seriam característicos da utilização de programas de “robôs” conforme laudo técnico anexo. Além disso o próprio TCE reconheceu o uso de robô no parecer da denúncia feita pela Impetrante *in litteris*:

Compulsando os autos, às fls. 290/297, constatee que a empresa declarada vencedora do certame (F000177) apresentou inúmeros lances,



conforme registrado na ata da sessão do pregão, em um lapso temporal de um segundo após a oferta da segunda colocada (F000185), cobrindo regularmente o preço da proposta anterior em uma faixa aproximada de valores entre R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 50,00 (cinquenta reais), ou seja, valores irrisórios se comparados ao montante total previsto para a contratação (sem ICMS1) de R\$ 10.181.643,06 (dez milhões, cento e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e seis centavos), à fl. 95

Assim, em juízo de cognição sumária, entendo que a apresentação de diversos lances com redução irrisória dos preços, em tempo igual ou inferior a um segundo, indica, de fato, que a primeira colocada (F000177) utilizou-se de software de remessa automática de propostas ao longo da sessão eletrônica.

Todavia as Autoridades Coatoras mesmo diante da clara e inequívoca fraude praticada junto ao certame se posicionaram no sentido de aceitarem o uso de robôs em lances de pregão eletrônico, o que fere claramente os direitos da Impetrante que foi prejudicada por uma prática que não estava prevista no edital rompendo assim os princípios da isonomia e da legalidade o que não pode prosperar em um estado democrático de direito. A respeito do tema, cabe citar precedente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio do Acórdão n. 2276/2018, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sessão plenária de 23/8/2018:

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Uso de software robô. Apresentação de lances em menos de um segundo. Procedência. Determinação de anulação da sessão de lances e repetição do ato e de adoção de critérios para coibir o uso de software robô de lances automáticos em seus certames licitatórios. (Grifei)

Extrai-se da fundamentação do referido julgado: [...]

Nesta linba, entendo que a utilização de software de remessa automática de lances em licitações (“robô”, em oposição ao preenchimento



manual por operador humano) conduz à vantagem competitiva dos licitantes que detêm a tecnologia sobre os demais participantes, o que ofende ao princípio da isonomia e ao caráter competitivo do certame (art. 3º da Lei 8.666/1993 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/2005). (Grifei)

Observe-se que tal prática já foi observada em outras unidades da federação e rechaçadas de pronto por caracterizar fraude eminente ao procedimento licitatório. De fato, não há dúvida que a utilização deste artifício tecnológico traz franca desigualdade de disputa com os licitantes que realizam o preenchimento manual por operadores humanos, uma vez que mesmo um profissional treinado não é capaz de receber, compreender e enviar uma nova proposta em milésimos de segundo. O software robô supera a agilidade humana e potencializa, em muito, a chance de vitória, o que é pior, tira qualquer chance de vitória do concorrente humano.

O fato é que há diversas empresas que desenvolvem softwares dessa natureza e as comercializam abertamente em seus websites, justamente com a promessa de que, com o sistema de sistema [sic] de automação de lances, o fornecedor “dobro as chances de vencer uma licitação” e “aumenta o faturamento em até 77%”, ao garantir o arremate apenas de itens com “margem de lucro segura”, portanto o “robô” não traz para a administração pública a proposta mais vantajosa para o ente público, mas na verdade, apenas impede que o licitante humano participe da competição de forma igualitária. **Observe-se que no certame em questão, com objeto licitatório na casa de Dez milhões de reais o robô cobriu o lance final da impetrante em menos de quarenta reais, portanto não trata-se de um lance com intuito não de apresentar uma melhor proposta mas tão somente para impedir a vitória da impetrante.**

Nota-se portanto que é impossível ao ser humano vencer o robô em uma competição de pregão eletrônico sendo que o robô nunca fará lances com o intuito de ofertar a melhor proposta à administração pública, mas tão somente com o intuito de impedir a vitória do concorrente, como bem apontado em seu voto na denúncia feita ao TCE pelo CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO, vejamos.

Nesse contexto, as empresas que não possuem estes programas, por opção própria ou porque não possuem condições



financeiras de adquirirem estes custosos softwares, ficam em condições de flagrante desigualdade com aqueles que o possuem. Ademais, a possibilidade de o licitante com software robô cobrir, de maneira automática e imediata, os lances dos concorrentes simplesmente por alguns reais ou poucos centavos, inibe a obtenção de qualquer vantagem de cunho econômico para a Administração, o que também afronta o objetivo do processo licitatório de identificar a proposta mais vantajosa para a Administração. (Grifei)

Nesse sentido se manifestou também o Tribunal de Contas da União, no item 9.1 do Acórdão 2.601/2011-TCU-Plenário, determinou que fossem adotadas providências para afastar o uso de “robôs” e garantir a observância da isonomia nos pregões eletrônicos. Como resultado, foi publicada a **Instrução Normativa nº 03 de 2013** publicada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLITI/MPOG) a qual estabeleceu em seu art. 2º o seguinte:

ART. 2º NA FASE COMPETITIVA DO PREGÃO, EM SUA FORMA ELETRÔNICA, O INTERVALO ENTRE OS LANCES ENVIADOS PELO MESMO LICITANTE NÃO PODERÁ SER INFERIOR A VINTE (20) SEGUNDOS E O INTERVALO ENTRE LANCES NÃO PODERÁ SER INFERIOR A TRÊS (3) SEGUNDOS. (REDAÇÃO DADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013 – DESTACOU-SE)

Portanto, com o objetivo de coibir a utilização de softwares robôs em pregões, previu-se a possibilidade de o Pregoeiro estabelecer regras que determinem que o intervalo de lances do mesmo licitante deva respeitar o intervalo de 20 (vinte) segundos, e que deva respeitar o intervalo de 3 (três) segundos para os lances registrados entre competidores diferentes, Observe-se que no certame em discussão, conforme faz prova ata notarial em anexo, dos lances feitos pelo usuários 177 impetrado no presente mandamus foram feitos em 1 ou dois segundos quando contrariando claramente a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013.**



Como se vê, há uma reconhecida necessidade de combate ao uso de softwares robôs, agravada pelo fato de que eles estão cada vez mais modernos e completos, oferecendo soluções para mascarar seu uso ou burlar as proteções criadas pelos sistemas eletrônicos, como, dentre outras opções: (i) burla ao sistema de “captcha”, com inserção automática do código gerado entre os lances; (ii) início da operação do robô apenas na fase final de tempo randômico ou aleatório de lances; (iii) configuração de faixa de desconto com variação aleatória do valor da redução (para mascarar a criação de um padrão idêntico de desconto, com variação de alguns centavos ou reais para mais ou menos).

Desta forma, conclui-se, sem qualquer dúvida, que a utilização desses mecanismos acaba por estabelecer condições objetivas que frustram a competitividade do certame e a isonomia entre os participantes, violando o art. 3º da Lei 8.666/1993 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/2005.

Como bem destacado no julgado citado, a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, publicou a Instrução Normativa 3/2013, que alterou a Instrução Normativa 3/2011, a qual estabelece procedimentos para a operacionalização do pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, bem como os órgãos e entidades que firmaram Termo de Adesão para utilizar o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG. O art. 2º da Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 3/2011, com redação dada pela Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 3/2013, visando coibir a utilização de “robôs” em pregões eletrônicos, estabeleceu intervalos de tempo entre os lances, nos seguintes termos:

Art. 2º. Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos.

Ademais, doutos julgadores, a Instrução Normativa regulamente a matéria no âmbito da Administração Pública Federal, as disposições sobre o intervalo entre lances de, no mínimo, três segundos, por demonstrar relevante medida no combate à utilização de software de remessa automática de propostas em certames licitatórios, pode servir, também, por analogia, como



parâmetro de utilização em âmbito Estadual e Municipal, na ausência de norma regulamentadora, uma vez que está em consonância com a garantia do princípio constitucional da isonomia, conforme previsto no caput do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas de São Paulo, definindo que o emprego de dispositivo eletrônico de inserção automática de lances configura indícios de utilização de meios fraudulentos na licitação, vejamos:

Ementa. Emprego de dispositivo eletrônico de inserção automática de lances. Representação procedente. Providências determinadas. Indícios de utilização de meios fraudulentos na licitação. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas pertinentes. (Processo TC-002083.989.13-7, relatoria do Conselheiro Carlos dos Santos, sessão de 19/1/2017)

Ainda podemos destacar o precedente do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, consoante Acórdão n. 2601/2011 – Plenário, de relatoria do Min. Valmir Campelo, sessão de 28/9/2011, que também foi mencionado no precedente descrito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

[...]

a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão;

b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório;

c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a

Administração.

Os fatos configuram a inobservância do princípio constitucional da isonomia, previsto expressamente no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, visto que a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes. (Grifo nosso)

Portanto está claro que a utilização de *software* de remessa automática de propostas configurou, no caso concreto, afronta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei Estadual n. 14.167/2002, **AS NORMAS DISCIPLINADORAS DA LICITAÇÃO SERÃO INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, DESDE QUE NÃO SE COMPROMETAM O INTERESSE PÚBLICO, A FINALIDADE E A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.** Autorizar a utilização de robôs traz um sensação inegável de insegurança jurídica visto que possibilitaria a manipulação de resultados no procedimento licitatório uma vez que eliminaria de pronto o competidor humano.

Evidente que há fortes indícios da fraude praticada utilizando-se o licitante de robôs o que trouxe grandes prejuízos ao caráter competitivo da licitação, o que em última análise pode representar burla a norma. Aliás, neste aspecto o art. 37 da Constituição Federal preconiza a Legalidade como princípios norteadores da Administração. A questão é simples e objetiva. A Licitante não utilizou-se de meios permitidos pelo Edital e pela Lei de Licitações, e por essa razão deve ser imediatamente inabilitada, **NÃO SENDO MISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO, AUTORIDADES COATORAS, RASGAR A LEI PARA SERVIR DE MODO EXTRAORDINÁRIO A QUALQUER UM.**

4.2 DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PELAS AUTORIDADES COATORAS.

O Direito Administrativo assim como as demais ceiras do Direito é norteado por princípios como: impessoalidade, supremacia do interesse público, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, publicidade, etc. Tais princípios devem ser observado quando falamos de licitações como é o caso em tela.



No ordenamento jurídico brasileiro há várias leis que contêm princípios dirigidos à Administração Pública. Nelas há, de forma expressa ou tácita, conjuntos de princípios normativos diretores da atividade administrativa. Dentro da Administração Pública, há o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público no qual surge o dever de licitar que tem como desdobramento os demais princípios desse meio (Princípio da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Igualdade/Isonomia, Publicidade).

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.**

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora:

“O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros.**(...) O gestor**



público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos. (grifo nosso)”.

Logo temos que uma vez que não há na legislação que autorize, de forma prévia e expressa a utilização de robôs em licitações, não cabe a autoridade coatora autorizar tal prática tendo em vista que tal autorização afronta de forma clara o princípio da legalidade que deve reger seus atos.

Ainda para Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Portanto enquanto o Poder Legislativo não criar dispositivo adequado no qual admita de forma clara, prévia e expressa o uso de robôs, tal utilização deve ser declarada com fraude a licitações por via expressa, declaração essa que deveria de pronto ter sido feita pelas autoridades coadoras.

Chega a ser uma aberração jurídica os pareceres expedidos pelos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que não referendaram a liminar de suspensão, que de forma pessoal e sem qualquer fundamentação jurídica plausível, atropelaram de forma grotesca e sem técnica todos os princípios da administração pública autorizando sem nenhuma legislação pertinente o uso de softwares de robôs no referido pregão. Atitude essa que nos faz remeter à época do Brasil Império onde os administradores Públicos se achavam no direito de utilizar-se da máquina administrativa da forma que bem entendessem, baseados única e exclusivamente no argumento do “porquê sim”, atitudes essas que não podem mais serem aceitas pelo ordenamento jurídico, devendo as mesmas serem de pronto rechaçadas pelo judiciários, atitude que postulamos desde já ao Nobre Julgador

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o



fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os As Autoridades Coatoras devem atuar sempre conforme a lei o que não o fizeram no referido certame. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, como o ocorrido, conceder direitos como o fizeram autorizando a utilização de robôs no certame sem qualquer previsão em edital.

Por fim, esse princípio é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade do gestor público agir por conta própria conforme agiram as Autoridades Coatoras o que abre brechas para uma clara corrupção no sistema. Portanto medida que se impõe e a procedência do presente mandamus, com a concessão da segurança que aqui é postulada de forma a anular o presente certamente tendo em vista a inconteste fraude praticada pelo licitantes que fraudou o certame com a utilização de softwares de robôs.

4.3 CONCLUSÕES FINAIS

Postulamos ao nobre julgador que reconheça que esses programas computacionais podem reverter o resultado do certame em seus momentos finais, por uma diferença de centavos, sem que os demais licitantes tenham tempo hábil de esboçar qualquer reação, conforme todo arcabouço de provas apresentado nos autos.

Sabemos que a licitação tem por objetivo alcançar como resultado a economicidade e o melhor serviço prestado ou produto fornecido (eficiência) e, para isto, a Administração Pública deve através do procedimento licitatório estabelecer **a igualdade de condições** e consequentemente fomentar a competitividade entre os interessados, a fim de atingir o melhor resultado possível que lhe ofereça a vantagem desejada em um contrato de compra ou prestação de serviço.

Ao dispor acerca da organização do Estado, no Título III, o constituinte reservou ainda um Capítulo todo para versar sobre a Administração Pública, destacando no art. 37, inciso XXI que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure ***igualdade de condições a todos os concorrentes***, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifo nosso

Como se depreende da leitura dos dispositivos supra, o direito fundamental à igualdade possui status constitucional e deve ser observado também nos procedimentos licitatórios. Nessa perspectiva, a Lei nº [8.666](#), de 21 de junho de 1993, denominada [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos, veio regulamentar o art. 37, inciso XXI da Lei Maior, em seu art. 3º da lei 8.666/93:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos lhe são correlatos.* Grifo nosso

Evidente a desigualdade de condições em um pregão eletrônico, quando um dos licitantes faz uso de software/robô. Tendo em vista que os demais participantes jamais venceriam uma disputa com software perfeitamente programado para dar lances entre 1 (um) e 2 (dois) segundos, fazendo pequenas reduções no lance do concorrente de modo

a confundi-lo e vencer o pregão com o melhor preço possível, enquanto um ser humano leva de 7 a 10 segundos para realizar o mesmo lance.

O uso de tal “artimanha” tem sido considerado pelo TCU como **ilegal** por ferir o princípio da isonomia entre os participantes, a exemplo do precedente abaixo:

O uso de programas “robô” por parte de licitante viola o princípio da isonomia. *Mediante monitoramento, o Tribunal tratou do acompanhamento do acórdão 1647/10, do plenário, que versou sobre a utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio do portal Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão (MPOG). No acórdão monitorado, o Tribunal concluiu que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet: “a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório; c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a administração”.* Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que “a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes”, sendo que as medidas até então adotadas pela SLTI/MPOG teriam sido insuficientes para

impedir o uso de tal ferramenta de envio automático de lances. Além disso, como as novas providências para identificar alternativa mais adequada para conferir isonomia entre os usuários dos robôs e os demais demandariam tempo, e a questão exigiria celeridade, entendeu o relator que MPOG poderia definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a inibição ou limitação do uso dos robôs, de maneira a garantir a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do art. 31 do decreto 5.450/05, razão pela qual apresentou voto nesse sentido, bem como por que o tribunal assinasse o prazo de 60 dias para que a SLTI implementasse mecanismos inibidores do uso de dispositivos de envio automático de lances em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet, no que foi acompanhado pelo plenário. Grifo nosso.

(Acórdão 2601/11-Plenário, TC-014.474/11-5, rel. min. Valmir Campelo, 28/09/11).

Conforme sabiamente supra elucidado pelo Ilustre Ministro Relator do TCU Valmir Campelo, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, **não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a administração**. Exatamente o que ocorreu no presente pregão, por parte do vencedor do certame com reduções variadas de menos R\$ 50,00 (cinquenta reais) dos lances de seu oponente.

Importa trazer a lume que, conforme a explanação de um analista do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, em um trecho de decisão do TCU no acórdão 485/15, explica-se o funcionamento dos “robôs” nos pregões:

(...)

‘O robô é um componente de software desenvolvido para automatizar o envio de lances pelo fornecedor, transpondo alguns passos que devem ser dados na navegação de páginas’. Desta forma, evita que o fornecedor navegue e acompanhe o processo, deixando tudo a cargo da máquina. Segundo ele, os robôs foram identificados a partir da leitura dos lances ofertados nas atas dos pregões

eletrônicos, mostrando lances menores desses fornecedores, com intervalos de milésimos de segundo entre um e outro. Grifo nosso

O poder legislativo já reconhece tal prática e elaborou projeto de lei a fim de impedir a continuidade desta prática ilegal, o Projeto de Lei nº 1.592 de 2011 o qual destaca que ***“a utilização desses mecanismos acaba por estabelecer condições injustas de competição” e “os fornecedores do Poder Público que não estivessem dispostos a recorrer a estes artifícios dificilmente poderiam sair vitoriosos em uma licitação”***. O projeto prevê ainda a suspensão de participação de licitação e impedimento de licitar com a Administração Pública por 2 (dois) anos.



No mesmo sentido o Instituto Brasileiro de Gestão em Gestão Pública, já se manifestou de forma contrária ao uso de softwares de Robôs em procedimento de licitações conforme se pode conferir na página do instituto, cujo conteúdo trazemos a seguir:



Pregões Eletrônicos de Minas Gerais passarão a utilizar software robô

Utilização de robôs em Pregão Eletrônico causou debate no estado mineiro

O Pregão Eletrônico 46/19 da Secretaria de Defesa Social de Minas Gerais causou polêmica. A licitação, que tinha como objeto o fornecimento de alimentos para unidades prisionais de São João Del Rei e Resende da Costa, foi influenciada pelo uso de softwares eletrônicos. Por este motivo, houve denúncias ao processo de compra pública. A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais resolveu, no entanto, que o uso de robô não fere os princípios licitatórios.

Sebastião Helvecio, conselheiro do órgão, defendeu que não há impedimentos legais para a utilização destas tecnologias. O conselheiro afirmou, ainda, o pioneirismo desta medida e a necessidade de celeridade nas compras públicas. Para além disso, Helvecio enfatizou que a competitividade continua sendo um princípio do processo, apesar da atuação de robôs.

O tema gera debates, uma vez que é praticamente impossível acompanhar a rapidez de lances de um sistema automatizado. Para além disso, empresas que não puderem arcar com softwares do tipo poderão ser impossibilitadas de participar. Por este motivo, alguns estudiosos da área consideram que a inserção da robótica no procedimento licitatório fere o princípio da isonomia. Seus defensores, por outro lado, enfatizam a necessidade de inovação na Administração Pública e a possibilidade de maximização de celeridade.

Consulta realizada no dia 07/08/2019 às 18:09 no site do IBEGESP link <https://www.ibegesp.org.br/pregoes-eletronicos-de-minas-gerais-passarao-a-utilizar-software-robô/>.

O Tribunal de Contas dos Estado de Minas Gerais, já proferiu decisão em liminar contraria a utilização de Softwares Robôs, por clara afronta ao princípio da Isonomia, vejamos o voto do relator:

Diante do exposto, nesse juízo superficial, entendo que a utilização de software de remessa automática de propostas configurou, no caso concreto, afronta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei Estadual n. 14.167/2002, as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não se comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, entendo configurada a plausibilidade do direito. Quanto ao periculum in mora, do mesmo modo, entendo-o existente, tendo em vista a iminência da homologação do certame e da consequente contratação.



Assim, presentes os requisitos inerentes, concedo a medida cautelar de suspensão do certame. Dessa forma, determino, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e do art. 264 c/c o art. 197 do RITCEMG, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 46/2019, ad referendum da Primeira Câmara, na fase em que se encontra, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), consoante art. 90 da Lei Orgânica, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que os Srs. Mário Lúcio Alves de Araújo, Secretário de Estado, e Henrique Wykrota Tostes, Secretário de Estado Adjunto, comprovem, nos autos, a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão do procedimento licitatório. Em caso de eventual prorrogação contratual ou contratação emergencial, recomendo que a Administração, em observância à busca da proposta mais vantajosa e em consonância com o princípio da economicidade, leve em consideração o valor (sem ICMS) de R\$ 8.839.820,86 (oito milhões, oitocentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos) ofertado pela licitante declarada vencedora, consoante Memorando SEAP/DCO n. 481/2019, constante no “CD-R” anexado aos autos. Intimem-se os responsáveis, em caráter de urgência, do teor desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I e VI, do Regimento Interno.

Intime-se, ainda, a denunciante, na forma regimental (DENÚNCIA N. 1066880 Denunciante: A.C. Batista Alimentação Ltda. Órgão: Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais Responsáveis: Mário Lúcio Alves de Araújo e Gustavo Henrique Wykrota Tostes Procuradores: Frederico Macedo Garcia - OAB/MG 104.527, Mayram Azevedo Batista da Rocha - OAB/MG 79.941, Raymundo Campos Neto - OAB/MG 96.807, Viviane Macedo Garcia - OAB/MG 80.902 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO) (Grifos Nosso).

Deste modo é clarividente que o entendimento dos órgãos de controle, e legislativo, demonstram-se avessos ao uso desta tecnologia. Embora haja projeto de Lei em comento ainda não foi convertido em lei, significa que não há tipificação jurídica específica para a conduta em comento, ou seja, não há uma penalização específica para o uso de “rôbos”, possibilitando interpretar que a tipificação legal mais próxima à utilização do “robô” está

prevista no art. 90 da Lei de Licitações nº 8.666 de 1993, eis que o entendimento é a frustração da competitividade visando vantagem para si, conduta considerada **CRIME**. A saber:

*“Art. 90. **Frustrar** ou fraudar, **mediante** ajuste, combinação ou **qualquer** outro **expediente**, o caráter competitivo do procedimento licitatório, **com o intuito de obter**, para si ou para outrem, **vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação**:*

*Pena – **detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa**” (Grifo e negrito nosso)*

Em paralelo, outras medidas foram implementadas visando afastar o uso dos “robôs”, como a Instrução Normativa nº 03 de 2013 publicada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLITI/MPOG) a qual estabeleceu em seu art. 2º o seguinte:

Art. 2º – Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos.” (redação dada pela In 03/2013).

Portanto, conclui-se, por incontestes, a fraude ao certame praticada pela impetrada ao utilizar-se de softwares robôs devendo a mesma ser excluída do certame licitatório bem como proibida de participar de licitações por período não inferior a 2(dois) anos.

5. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

5.1 DA FUMAÇA DE BOM DIREITO:

Todos os elementos constantes dos presentes autos comprovam, não apenas em nível de verossimilhança de alegações, outrossim, em sede de Direito líquido e certo, que a pretensão autoral merece uma proteção acautelatória, como meio de evitar um dano maior e irreparável, não apenas para a Impetrante, mas para toda a coletividade. Não há que se falar em inexistir a fumaça desse bom Direito.

Não se está diante de hipótese em que se pretenda exaurir o objeto da presente ação, entretanto é imprescindível a intervenção judicial como meio de preservar/evitar futuro dano ao Impetrante e a Sociedade, condição essa já presente nos elementos trazidos e



suficientes não apenas para a concessão da liminar ora requerida, qual seja a suspensão do certame até julgamento final do presente mandamus.

A fumaça do bom direito está presente nas instruções normativas de âmbito federal contrárias ao uso de softwares de “robôs”, pela clara fraude aos princípios basilares da administração pública, bem como as diversas decisões dos entes federados contrários a referida prática vastamente esplanadas alhures. Sendo que, afim de evitar a homologação do certame, com a empresa impetrada vencedora, após comprovada fraude, medida que se impõe é a suspensão do procedimento até a decisão final nos presentes autos.

5.2 PERICULUM IN MORA:

O perigo na demora da concessão da liminar ora requerida não poderia ser mais evidente: O Impetrante foi solenemente violentado pela debilidade administrativa do ato da Autoridade Coatoras, que **MACULOU A LISURA DO CERTAME, E PODERÁ AFASTÁ-LA DO SEU CONTRATO POR CULPA DE UM ATO ILEGAL E NULO VISTO QUE CLARAMENTE HOVE FRAUDE DO CERTAMEN ATRAVES DA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES “ROBÔS”**, o que poderá ocorrer a qualquer momento.

Não se trata de possibilidade de perecimento de direito – **SE TRATA DA POSSIBILIDADE DE IRREVERSÍVEL PREJUÍZO NÃO APENAS AO IMPETRANTE, MAS, PRINCIPALMENTE, A TODA A SOCIEDADE LOCAL**, a partir da consolidação de um eminente resultado final ilegal.

Devemos destacar que caso o procedimento licitatório não seja suspenso de pronto poderá acarretar em decretação da empresa impetrada como vencedora, consequência disso o estado estaria fechando um contrato de milhões com uma empresa que claramente fraudou um procedimento licitatório com o irregular uso de softwares de robôs para vencer um procedimento licitatório, estaríamos portanto falando da chancela do estado em ato de fraude e afronta ao princípios da administração Pública.

Portanto o periculum in mora vai além do contrato administrativo discutido na presente pois abriria precedentes para farra de fraudes junto as licitações do estado. Visto que o próprio TCE trouxe larga publicidade ao fato de aceitar a utilização de robôs em procedimentos licitatórios sem qualquer fundamentação jurídica contrariando todo o ordenamento jurídico pátrio.



Destarte é previsto na própria legislação o cabimento da medida liminar, que está previsto na lei 12.016 de 2009, em seu art. 7.º, III, que suspende o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Demonstrando o “fumus boni iuris e o periculum in mora”, enquadrando perfeitamente no caso em tela.

5.3. DA INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA INVERSO:

Inexiste periculum in mora inverso por duas simples razões: primeiramente porque o bem jurídico do Impetrante é imensamente superior ao bem jurídico eventualmente consistente na assunção do contrato por uma empresa que, trata-se do respeito a legalidade, isonomia e a moralidade.

Além do mais, NÃO HÁ QUALQUER RISCO DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NO SERVIÇO OBJETO DO CERTAME ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO, lá permanecendo executando os serviços o tempo necessário até a decisão final deste mandamus, vez que seu contrato ainda encontra-se valido e passível de continuidade conforme contratos anexos.

5.4 DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Por tudo quanto posto e com o múnus manifestamente acautelatório, requer:

A SUSPENSÃO Pregão Eletrônico nº 046 / 2019, Processo de Compra nº 1451044, Processo SEI nº 1450.01.0019173/2019-89, e de todos os demais atos dele decorrentes, até o julgamento de definitivo da presente ação, ordenando que as autoridades coatoras cumpram de imediato a decisão sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, mantida a Liminar, requer:

- a) Seja julgado inteiramente procedente o seu pedido – concedendo a segurança almejada – para, reconhecendo a ilegalidade perpetrada, a título de obrigação de fazer, determinar que a 1ª Autoridade Coatora SEJA COMPELIDA EXCLUIR DO CERTAME A EMPRESA APARECIDA



REGINA CASSAROTTI EIRELI, CNPJ nº 02.102.125/0001-58, PELO FATO DA MESMA TER FRAUDADO O CERTAME LICITÓRIO COM O USO ILEGAL DE softwares robôs, bem como ter ofertado diversos lances em intervalos inferiores a um e dois segundos contrariando assim a legislação federal vigente, em clara afronta ao princípio da isonomia e legalidade que devem nortear a administração pública. Declarando-se assim nulos de pleno direito todos os atos praticados pelas autoridades coatoras no Pregão Eletrônico nº 046 / 2019, Processo de Compra nº 1451044, Processo SEI nº 1450.01.0019173/2019-89. Devendo-se por fim ser realizado novo pregão eletrônico onde se oportunize igualdade as partes interessadas no objeto licitatório;

b) Desde já requer sejam deferidas a intimação da Autoridade Coatoras, bem assim do Estado de Minas Gerais, na pessoa do Procurador Geral, via oficial de justiça, e da empresa EMPRESA APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI, CNPJ nº 02.102.125/0001-58, para se manifestarem na presente;

c) Que ao final a Impetrada EMPRESA APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI, CNPJ nº 02.102.125/0001-58, seja proibida de licitar frente ao Estado de Minas Gerais em punição a fraude praticada por no mínimo dois anos;

d) Pela ciência ao Ilmo. Representante do Ministério Público para adoção de medidas, inclusive a fim de apurar a eventual ocorrência de improbidade administrativa e/ou crime de prevaricação.

e) Pela ciência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Trata-se de ação de valor inestimável, dando-se à causa o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para efeitos meramente processuais.

Termos em que, Espera Deferimento.

São João Del Rei, 8 de julho de 2019.

Claudinei Luiz do Nascimento

OAB/MG 159.010

Rol de documentos:

1- Contrato social



- 2- Procuração
- 2.1 – Doc. Representante Impetrante
- 3- Negativa Decisão processo administrativo
- 4- Contrato Presidio de São João del Rei
- 5- Contrato Presidio de Resende Costa
- 6- Laudo técnico pericial
- 6.1 Curriculun Lattes Perito
- 7- Ata notarial
- 8- Decisão TCEMG concessão e suspensão de liminar
- 9- Edital Certame
- 10- E-mail Empresa Vendedora de Softwares Robôs
- 11- 10.1 Comprovante CNPJ empresa vendedora de Softwares.